



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO Nº 2022/02.22.001-AJUR/PMM

PROCESSO Nº 2019/12.18.001-SEDURB/PMM

TOMADA DE PREÇOS nº 001.2020.PMM.SEDURB

ÓRGÃO CONSULTOR: SEDURB

INTESSADO: OÁSIS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP

ASSUNTO: Possibilidade de realização de aditamento de prazo do Contrato nº 2020/04.17.001 – PMM.

EMENTA: REQUERIMENTO. ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. ART. 57, § 1º, II DA LEI Nº8.666/93. OS PRAZOS DE INÍCIO DE ETAPAS DE EXECUÇÃO, DE CONCLUSÃO E DE ENTREGA ADMITEM PRORROGAÇÃO. MANTIDAS AS DEMAIS CLÁUSULAS DO CONTRATO. SUPERVENIÊNCIA DE FATO EXCEPCIONAL OU IMPREVISÍVEL. POSSIBILIDADE.

1

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise e emissão de parecer jurídica acerca 3º Aditivo de Prazo do **Contrato nº 2020/04.17.001 – PMM**, firmado com a empresa **OÁSIS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP**, decorrente da **TOMADA DE PREÇOS nº 001.2020.PMM.SEDURB**, cujo objeto é o **CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO MIRANTE DO BOTO PARA O MUNICIPIO DE MOCAJUBA/PA**.

O pedido então foi encaminhado pela Secretaria responsável para análise desta Assessoria Jurídica, juntamente com pedido da empresa e justificativa técnica.

É o necessário a relatar. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao pedido de prorrogação do prazo de vigência formulado, temos que a Lei 8666/93, em seu art. 57, § 1º, inciso II, (Lei de Licitações) assim dispõe:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JURÍDICA

[...]

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega **aditem prorrogação**, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

[...]

II - **superveniência de fato excepcional ou imprevisível**, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

Portanto, admite-se prorrogação, desde que não haja alteração nas condições do contrato, diante de superveniência de fato excepcional ou imprevisível, sendo exatamente o caso em apreço, devidamente justificado nos autos e acatado pelo fiscal do contrato.

Ademais, o Contrato em epígrafe estabelece a possibilidade de prorrogação contratual.

Insta demonstrar que trata de solicitação para alteração no prazo de vigência inicialmente ajustado, conforme solicitação da empresa e informação do fiscal do contrato, permanecendo inalteradas as demais cláusulas do contrato.

No caso em análise, verifica-se que as condições previstas em lei estão preenchidas, sendo então possível a prorrogação de vigência do presente contrato, conforme justificativa apresentada, notadamente pelo interesse público envolvido.

Quando todas as condições acima tratadas forem favoráveis, a prorrogação de prazo de vigência deve ser realizada por meio de termo aditivo. No caso, a minuta do termo anexado aos autos encontra-se regular.

3. CONCLUSÃO

Diante das razões e fundamentos expostos, esta Assessoria Jurídica opina pela **CONCESSÃO** de termo aditivo ao contrato em epígrafe, para a prorrogação de prazo pelo período solicitado, em razão de se encontrar preenchidos os requisitos legais.

Vale ainda pontuar que os contratos e termos aditivos devem ter seus extratos publicados na imprensa oficial conforme previsão do parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/1993, consistindo em condição de eficácia desses instrumentos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JURÍDICA

Por fim, cumpre salientar que a referida análise se limita aos aspectos jurídicos, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros que extrapolem a alçada deste órgão consultivo e, aqueles que exijam o exercício da competência e discricionariedade administrativa a cargo dos setores responsáveis por emitir suas considerações acerca dos assuntos objeto de averiguação.

É o parecer.

Mocajuba/PA, 22 de fevereiro de 2022.

GERCIONE MOREIRA SABBÁ

Advogado - OAB/PA 21.321